

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FADI CURSO DE DIREITO

WANDERLEY CARLOS DA SILVA

SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL O TRABALHO DO APENADO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

BARBACENA 2011

WANDERLEY CARLOS SILVA

SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL O TRABALHO DO APENADO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Delma Gomes Messias

BARBACENA

Wanderley Carlos da Silva

SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL O TRABALHO DO APENADO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

M	onograf	ia apr	esentada à	ù Univer	sidade	Presidente	e Antônio	Carlos -	-UNIPAC	, como
requisito j	parcial p	oara a	obtenção	do título	de Ba	charel em	Direito.			

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antonio Mont'Alvão de Prado Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Junior Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso a Deus, que foi o meu maior inspirador, que nunca me abandonou se fez presente nos momentos difíceis e nos momentos de glória, clareando o meu pensamento e a minha sabedoria. Hoje me sinto vitorioso e dedico a Ele esta vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida. Aos meus familiares, filhas queridas. Aos meus amigos. Aos meus colegas da Faculdade. À minha professora orientadora Prof^a. Me. Delma Gomes Messias que tanto me apoiou em minha pesquisa através de seu profissionalismo e competência. À Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, que cumpre com seu papel de formar profissionais capacitados.

Aos professores Fernando Antônio Mont'Alvão de Prado e Paulo Afonso de Oliveira Junior, componentes da banca examinadora, pelas importantes observações apresentadas.

RESUMO

Verificou-se que o cancelamento da liberdade, no ordenamento constitucional brasileiro, tem caráter necessariamente transitório, cabe ao Estado aproveitar a oportunidade da prisão, durante o tempo de sua duração, quando ainda se encontra o apenado sob os rigores dos regimes fechado e semiaberto, para intervir, de forma efetiva, na realidade do autor do delito, não podendo esquecer que tão importante quanto à falada ressocialização do apenado, é o estágio que deve, por lógica, antecedê-la, de modo a propiciar a apresentação do indivíduo à estrutura de valores que são caros à sociedade, que na verdade, quem os mantém em um pouco de dignidade somos nós, trabalhadores do dia-a-dia que pagamos nossos impostos e temos que também "viver atrás das grades" para nos proteger destes indivíduos que o Estado os reintegrou à sociedade sem lhes dar uma chance de ter aprendido uma profissão no tempo em que ficaram na prisão. Trata-se de uma pesquisa que visa à reflexão sobre a importância do trabalho realizado pelo apenado. Com toda a análise realizada, será possível enxergar, sem sombra de dúvidas, como é necessário utilizar a mão de obra obsoleta do apenado a favor do Estado e de toda sociedade, ou seja, indiretamente a esta e diretamente àquele. Vale lembrar que dentre as diversas vertentes do saldo positivo do trabalho, podemos destacar a diminuição do custo dos condenados para o Estado, bem como trabalhar o psicológico do apenado a fim de que haja a possibilidade de reinserção pacífica na sociedade.

Palavras-chave: Trabalho - Apenado. Mão de obra obsoleta. Reinserção do Apenado.

ABSTRACT

It was found that the cancellation of freedom, the constitutional Brazilian character is necessarily transient, the state must take the opportunity of prison during the period of its duration, when the convict is still under the rigors of schemes closed and half open, to intervene effectively in reality the offender, can not forget that as important as the spoken rehabilitation of the convict, is the stage that should, logically, precedes it, so as to allow the presentation of the individual structure values that are costly to society, which in fact, who keeps them in a little dignity we, workers of the day-to-day we pay our taxes and we must also "live behind bars" to protect those individuals who the state to rejoin society without giving them a chance to have learned a profession in the time they were in prison. It is a survey that reflects on the importance of the work done by inmates. With all the analysis, you can see, no doubt, as is necessary to use the labor of the convict obsolete in favor of the state and every society, that is, directly and indirectly to this to that. It is worth remembering that among the various strands of the positive balance of work, we can highlight the decrease in the cost of those sentenced to the State, as well as the psychological work of the convict in order that there is the possibility of peaceful reintegration into society.

KEY WORDS: Work - only. Labor obsolete. Rehabilitation of the convict.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CRF – Constituição da República Federativa do Brasil

EC – Emenda Constitucional

LEP – Lei de Execução Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO DE PRISÃO	
2.1 Dados históricos	12
3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	15
3.1 Desigualdades no sistema carcerário	
4 O TRABALHO PRISIONAL	19
4.1 Amparos ao preso trabalhador	
4.2 Atual condição do preso trabalhador	
5 PARA A SOCIEDADE	22
5.1 Responsabilidade Estatal	
6 O TRABALHO COMO FUNDAMENTO PARA A REMIÇÃO PENAL	26
7 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O trabalho do apenado, tema central deste estudo, foi escolhido em razão do grande número de mão de obra obsoleta nos presídios, o que gera aos condenados ociosidade.

O trabalho, durante a execução de pena restritiva de liberdade, impede que o preso venha, produto desta ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se ou corrompendo os companheiros de cela.

Em linhas gerais, analisar as leis vigentes do país, como por exemplo, a Lei nº 7210/84 - Lei de Execução Penal (LEP), buscando criar novos dispositivos que faça com que o apenado trabalhe como, por exemplo, fabricação de tijolos artesanais a fim de que pessoas de baixa renda possam adquirir sua casa própria, com um custo menor pela compra. Isto será possível por meio de uma política de investimento do Estado.

Toda esta análise será possível por meio de pesquisa, das mais variadas fontes como a utilização de Doutrinas atualizadas dos mais renomados escritores que discorram a respeito do tema abordado, avaliações das legislações vigentes no Brasil, bem como sítios da rede mundial de computadores. O propósito é analisar de que forma a falta de trabalho nos sistemas penitenciários levam os presos/apenados a perderem suas dignidades e valores, passando a adotar uma nova postura e forma de viver, que dificilmente proporcionará um regresso ao convívio salutar na sociedade da qual "faziam" parte.

A mercê do ócio em que vivem os apenados decorrem muitas das vezes pelo abandono das famílias e dos amigos, possibilitando assim que a solidão seja sua companheira de dia e de noite.

Este ócio, juntamente com os de tantos outros apenados, possibilitam que estejam sempre pensando entre outras perversidades, em fuga, suicídios e práticas de novos crimes, cursando verdadeiramente a "faculdade do crime".

Atualmente, o trabalho do preso está previsto nas seguintes legislações brasileiras: Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, art. 39: o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhes garantidos os benefícios da previdência social; Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP), art. 28 inc. XXXVI: o trabalho do apenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Decorrente do trabalho, os apenados que o executam, conseguem diminuir parte do tempo de execução da sua pena, ou seja, a cada 3(três) dias trabalhados haverá abatimento de 1(um) dia no cumprimento da pena, conforme está previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal/84.

Existe no meio de nossa sociedade algumas pessoas que são contrárias ao trabalho remunerado do preso, com argumentos vazios que deveria ser sem remuneração, como forma de saldar uma dívida com a sociedade que o próprio apenado prejudicou.

Temos que levar em contas que a reclusão a ser cumprida, se efetivamente assim fosse, por si só saldaria a dívida social. O que se pretende deixar bem claro nesse estudo, e a própria legislação de Execução Penal/84 prevê no art. 29, § 1º é que a remuneração pelo trabalho não é ocasional, pois deve atender a várias necessidades como indenizar a vítima, ressarcir os danos causados pelo crime cometido; dar assistência à família da vítima; cobrir as despesas pessoais do preso e ressarcir o Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do apenado.

O propósito não é amparar a idéia de que o trabalho do apenado seja direcionado somente para cobrir os gastos ou indenizar o Estado e a vítima pelos danos causados, pois essa reparação não pode estar à cima da pena imposta pelo Estado. Portanto, a sanção penal não pode de nenhuma maneira, ser utilizada somente para atender a pretensão punitiva do Estado. A reparação dos danos não pode ter eficácia de evitar a pena de prisão em todos os casos.

Não é suficiente apenas encarcerar o cidadão, e sim ocupá-lo com trabalho, educação e com remuneração que atenda às suas necessidades primárias e que possibilite indenizar o Estado e suas vítimas, cumprindo assim o propósito da lei.

Como já vimos a lei que trata especificamente do trabalho do apenado é a Lei de Execução Penal/84 (LEP), a qual em seu art. 35 dispõe que os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares. Ainda a Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inc. XIII prevê a dispensabilidade de licitação na contratação de instituição dedicada à recuperação social do apenado.

Como se vê o ordenamento jurídico buscou promover o aumento do trabalho do encarcerado, inclusive com destinação certa dos bens e produtos produzidos, ou seja, não haveria de se falar em falência desse sistema por falta de consumidores, já que a própria lei dispõe que na ausência de compradores particulares, caberia a própria administração adquirir tais produtos.

2 CONCEITO DE PRISÃO

Constitui-se local edificado das mais variadas formas e materiais, dentre os quais paredes reforçadas, grades, cercas, vigilantes; a fim de se evitar a fuga individual ou em massa, pois este não tem condições de viver no seio social e precisa ser mantido isolado da sociedade, devendo o claustro do recinto servir de cumprimento de pena restritiva de liberdade. Utilizada também, no decorrer do inquérito policial ou do processo judicial com o objetivo de manter a perfeita conclusão dos trabalhos inquisitivos, bem como a perfeita marcha processual. (GARCIA, 2011).

2.1 Dados históricos

Neste capítulo, apresenta-se o cárcere no decorrer dos tempos e algumas de suas características.

Na Roma antiga, a prisão não tinha o objetivo de punir, nem tampouco ressocializar a pessoa do condenado. A função da prisão neste momento histórico era manter a pessoa presa até que fosse julgada ou que a sentença fosse executada. Conforme menciona Leal (2001, p. 33) a prisão era desprovida do caráter de castigo, não constituindo espaço de cumprimento de pena. Em suma, a condenação tinha a característica de caráter capital.

Na Idade Média, conforme menciona Leal (2011, p.33), a Igreja Católica lançou a prisão penitenciária, que consistia no recolhimento dos monges que cometiam infrações às prisões penitenciárias, ficando recolhidos a uma ala do mosteiro. Com isso a igreja buscava a punição e ao mesmo tempo a reconciliação do infrator com Deus.

Tirantes algumas experiências isoladas de prisões, foi a Igreja que, na Idade Média, inovou ao castigar os monges rebeldes ou infratores com o recolhimento em penitenciários. (LEAL, 2001, p. 33)

Durante o Feudalismo surgiram, na Europa, as primeiras prisões sem caráter punitivo, eram destinadas a vagabundos, prostitutas, mendigos e jovens delinquentes que se multiplicavam na cidade, em decorrência do aumento desordenado de pessoas nos centros urbanos resultado da crise no regime feudal. Prisão esta que tinha por objetivo tirá-los das ruas por certo tempo. Leal (2011, p.33 e 34), informa que várias prisões foram construídas

com o fim de segregar estas pessoas acima referidas por certo período de tempo, durante o qual, sob uma disciplina desmesuradamente rígida, era intentada sua recuperação. Dentre elas a mais antiga foi a House of Corretion, na cidade inglesa de Bidewell, inaugurada em 1592.

Neste mesmo raciocínio Leal (2001, p.34), menciona que, até então não se podia falar em sistema penitenciário. Foi somente, no século XVII, após estudos realizados por pensadores que criticavam severamente o Direito Penal vigente na época, bem como o rigor excessivo, a tortura e o arbítrio dos juízes, divergindo também da desproporcionalidade entre o delito e a pena e ao mesmo tempo propuseram que, com o trabalho, o isolamento, a regulamentação de visitas, a educação religiosa e moral é que se pode se iniciar os primeiros ensaios de sistema penitenciário.

Atente-se para o fato de que ainda não se podia falar em sistema penitenciário, algo que começou a tomar forma nos Estados Unidos e na Europa a partir de contribuições de um grupo de estudiosos, de idealistas, como o monge beneditino Jean Mabilon. (LEAL, 2001, p. 34)

Iniciado nos Estados Unidos, durante o século XVII, depois disseminado e utilizado por vários países europeus, existiu o sistema conhecido como pensilvânico, consistindo em prisão em cela individual, de dimensões pequenas sem atividades laborais e sem visitas. Este sistema buscava o arrependimento dos presos por meio de ensinamentos bíblicos. Os apenados eram expostos aos visitantes a fim de que servissem de exemplo para os demais membros da sociedade; o regime impedia fugas, evitava a contaminação moral; contudo, diante do sofrimento, suas saúdes físicas e mentais eram afetadas ao extremo e, obviamente, não eram preparados para o retorno ao meio social. Conforme menciona Leal (2011, p.35) o regime que alguns classificavam como "morte em vida", foi usado pela primeira vez na Walnut Steet Jail, erguida em 1776, e depois na Eastern Penitentiary, edificada em 1829, sendo adotado em outras prisões dos Estados Unidos e especialmente na Europa.

O sistema prisional denominado solitária serviu de base para o surgimento de outro, o do silêncio, caracterizado pelo isolamento noturno e a vida em conjunto no decorrer do dia, com castigos corporais em caso de desobediência. O mencionado regime tinha seu lado negativo, pelo excessivo rigor, mas também tinha seu lado positivo com relação ao anterior, pois amenizava a clausura, assim como excluía a contaminação moral; desta forma, considerou-se um progresso com relação ao sistema filadélfico. Contudo, com a decadência destes dois regimes, novos estudos que visavam à diminuição das falhas, surgiram a partir daí as progressões de regime, que em função do seu comportamento e de um trabalho, o apenado

reduzia seu tempo de encarceramento. Regime esse utilizado até hoje nas execuções das penas, buscando o reingresso do condenado na sociedade.

3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Conforme relata Leal (2001, p.37), há um custo muito alto do apenado para o Estado, comparado a outros investimentos realizados pelo Governo, obviamente que se houvesse uma política carcerária objetivando a efetivação do trabalho do apenado, a prazo razoável, este custo reduziria e paralelamente a isto, a prisão estaria cumprindo seu papel principal que é a habilitação, bem como a reabilitação social do condenado.

Todo ser humano com capacidade laborativa deve trabalhar para a manutenção de sua própria subsistência e sua integração no meio social de onde é originário; tem a necessidade de fugir da ociosidade através do trabalho, como dever social e condição da dignidade humana terão a finalidade educativa e produtiva. Educativa porque na hipótese de ser o apenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal/84, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que evita a ociosidade gera ao apenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até, ressarcimento ao Estado por sua manutenção. (LEAL, 2001, p.37).

Segundo Foucault (2009), existe dois tipos de modelos prisionais, sendo que o primeiro tinha a finalidade de reeducar o apenado, tornando-o melhor, mais útil. E o segundo modelo, sendo o atual, com primícias de segurança social.

Dispõe o art. 29, § 1°, da Lei de Execução Penal/84 (LEP), que o trabalho do preso deve ser remunerado, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, com sentido de indenizar o dano, assistência à família e ressarcimento das despesas do Estado, devendo ser depositada em uma conta poupança a parte restante para constituição do dinheiro, que será devolvido quando solto. Conforme o artigo 30, da Lei de Execução Penal/84, a prestação de serviços à comunidade não será remunerada.

No trabalho interno (art. 33, da Lei de Execução Penal/84) a mão-de-obra de presos pode ser aproveitada na reforma, conservação e melhoramentos do estabelecimento, atendendo seus serviços auxiliares, sendo a remuneração devida pelo Estado. Os produtos do trabalho devem ser vendidos a particulares e, quando não for possível, devem ser adquiridos pela Administração, sem concorrência pública.

O condenado em regime semi-aberto pode trabalhar em colônia agrícola ou industrial (art. 35, § 1°, do Código Penal/40), bem como frequentar cursos profissionalizantes (art. 35, §

2°, do Código Penal/40), desde que já tenha cumprido 1/6 (um sexto) da pena. A autorização cabe a direção do estabelecimento, contudo, será revogada quando o preso praticar crime ou falta grave (art. 37, § único, da Lei de Execução Penal/84), podendo ser renovada se absolvido. O trabalho pode ser prestado a empresas privadas ou ser autônomo. No regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizados pela Administração ou entidades privadas, cuidando contra fuga e indisciplina (art. 36, caput, da LEP, e art. 34, § 3°, do CP/40) e limitando-se a 10% do total de empregados, depende ainda do consentimento do sentenciado, tendo em vista que é vedada a prática de trabalhos forçados em nossa Constituição Federal (art. 36, § 3° da LEP). Se preenchidos os requisitos, pode ser atribuído trabalho externo o condenado por crime hediondo, não havendo qualquer proibição legal neste sentido.

A Lei n. 12433, de 29 de junho de 2011, alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei n. 7.210, (Lei de Execução Penal), reformulando os fatores da remição de pena pelo trabalho e pelo estudo, deixando claro como proceder ao abatimento dos dias remidos e a perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo apenado. Com justificativas de melhorar o estudo formal no ambiente prisional, a Lei n. 12.245, de 24 de maio 2010, acrescentou em seu contexto o § 4º ao art. 83 da LEP, dispondo que nos estabelecimentos penais, serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante. (MARCÃO, 2011).

A nova redação do art. 126, caput, e § 1°, inc. I, da LEP, afirma o direito à remição pelo estudo, antes só sendo possível com o trabalho, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. (MARCÃO, 2011).

Contudo, o estudo poderá ter carga horária diária diferenciada, mas para que se obtenha o direito à remição é indispensável que estas horas somadas, resultem em 12 (doze) a cada 3 (três) dias para que se obtenha o abatimento de 1 (um) dia da pena, se o preso tiver jornada de 12 (doze) horas de estudos em um único dia, isso não irá proporcionar 1 (um) dia de remição da pena. Admite-se a acumulação dos casos de remição, trabalho juntamente com o estudo, desde que exista compatibilidade das horas diárias, o preso que trabalhar e estudar regularmente e com atendimento à carga horária diária que a lei impõe para o trabalho e também para o estudo poderá, a cada 3 (três) dias, reduzir 2 (dois) dias de sua pena. (MARCÃO, 2011).

Se por acidente o preso ficar impossibilitado de prosseguir no trabalho ou nos estudos

continuará a beneficiar-se com a remição. Outra previsão com vistas à ressocialização pelo aprimoramento cultural vem expressa no § 5° do art. 126 da LEP, o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. É válido ressaltar que nos novos termos do art. 126, § 7°, da LEP, é admitida a remição pelo estudo também em relação ao preso cautelar, ficando a possibilidade de abatimento condicionada, a uma eventual condenação. (MARCÃO, 2011).

Segundo o novo art. 127 da LEP, em caso de falta grave pelo apenado, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57 da LEP, segundo o qual, na aplicação das sanções disciplinares ao apenados, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato gerador, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, tendo início a contagem a partir da data da infração disciplinar, assim, poderá ou não o juiz determinar a perda de dias remidos. Esta consequência deixou de ser automática e agora é uma faculdade conferida ao juiz, guiada pelas normas do art. 57 da LEP. (MARCÃO, 2011).

As modificações dadas ao art. 27 da LEP têm eficácia retroativa, alcançando aos delitos ocorridos antes de sua vigência, observando o disposto no art. 5°, XL, da CF/88. Com relação a estas regras à remição pelo trabalho e pelo estudo são aplicáveis, aos sentenciados por crimes hediondos ou assemelhados. (MARCÃO, 2011).

3.1 Desigualdades no sistema carcerário

O art. 7° da CRF/88, que confere os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, sem excepcionar que tais direitos não estariam garantidos aos sentenciados. Portanto, o argumento é no sentido de que os sentenciados que trabalharem durante o período de cárcere deverá ter os mesmos direitos trabalhistas de todos os trabalhadores urbanos e rurais no Brasil, não ofendendo o princípio da isonomia.

Conforme o art. 28, § 2 da LEP, o preso trabalhador não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, por esta razão, não tem direito às férias, 13° salários, etc. O que conforme explanação no capítulo III não se dá por entendido ter sido recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 7°, ao assegurar direitos sociais do trabalhador a todos os trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de

sua condição social, devendo, portanto, ser assegurado ao apenado que trabalha o direito ao 13º salário, a férias acrescidas de 1/3 (um terço), ou, pelo menos por analogia, a aumento de 1/3 (um terço) do número de dias trabalhados para fins de remição.

Conforme as normas de Execução Penal Brasileira a individualização da pena constitui-se num dos princípios básicos. Com este procedimento, a pena é aplicada, partindo de uma pena base, atendendo às condições específicas do crime e do réu. Contudo, este princípio não dá justificativa ao tratamento discriminatório racial, político, de opinião, social, religioso ou de qualquer outra espécie do preso (art. 3°, inc. IV da CRF). Cada sentenciado, como ser humano que é, merece ser tratado com isonomia, independente de sua raça, cor, credo ou delito praticado, e possui os mesmos direitos e deveres que os demais. Qualquer limitação que não se refira às medidas e situação referente à individualização da pena previstas na própria legislação está vedada. (ZAFFARONI, 2004).

Como a Constituição Federativa do Brasil é o ordenamento jurídico máximo do sistema normativo de uma nação e deve ser considerada como uma obra aberta à percepção do sentido dos valores fundamentais a orientarem a sociedade. Assim, é a Carta Constitucional o documento que descreve os objetivos, princípios e regras de uma determinada nação e define sua estrutura organizacional e suas políticas sociais.

4 O TRABALHO PRISIONAL

Atentado para a possível exploração do trabalhador preso torna-se imprescindível a legitimação dos direitos do trabalhador preso, sendo válido ressaltar que a Lei de Execução Penal/84, somente preconiza a parte da execução penal. Desta forma faz-se necessário a utilização da Constituição da República Federativa do Brasil/88 (CRF), a fim de suplementar aquela que em seu bojo trata estritamente da execução da pena privativa de liberdade, sendo omissa em vários aspectos quanto os direitos do trabalhador preso, recepcionando somente mínimos direitos, chegando ao ponto de negar aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, com já visto anteriormente (FERREIRA, 2006, p.23).

Nesse sentido tem-se nas palavras de poucos como no caso, Alvim (1991, p.31), a confirmação da necessidade desta legitimação da proteção constitucional garantida a todos os trabalhadores, não está, expressamente ou implicitamente, excluída no tocante ao preso trabalhador, seja pela particularidade da prisão, seja por fato outro derivado da perda desta liberdade. Há de se convir que a devida valorização do trabalhador preso é também o caminho para ressocialização. A devida valorização dentro do mínimo constitucionalmente estabelecido, respeitando a pessoa do preso como trabalhador e, por isso mesmo, sujeito de direitos condizentes aos direito do trabalhador que é garantia da dignidade humana (FERREIRA, 2006, p.25).

Quem quer que o caminho ressocializante passe pelo trabalho há de querer que este trabalho seja dotado de meios, sua valorização dentro do mínimo legalmente estabelecido, respeitando a pessoa do preso enquanto trabalhador e, por isso mesmo sujeito a direitos condizentes aquela finalidade (ALVIM, 1991, p.32).

Diante de que se declarou até o momento, é de suma importância o incentivo ao trabalho prisional dentro das condições constitucionalmente estabelecidas, para que a partir destas perspectivas possa o preso, ao sair do sistema prisional, reintegrar-se ao meio social. (FERREIRA, 2006, p.110.).

4.1 Amparos ao preso trabalhador

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, confirmando a tese de órgão competente não só para processar e julgar ações oriundas da relação de emprego, mas também da relação de trabalho. O teor da nova redação conferida

ao art.114 e seu inc. I define como da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É justamente essa nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações decorrentes das relações de trabalho e diversas outras matérias relacionadas com o universo laboral não a limitando, como anteriormente o fazia a conciliar e julgar apenas lide decorrente da relação de emprego e somente na forma da lei outras controvérsias. Quando a Constituição refere-se às ações oriundas da relação de trabalho está conferindo competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar toda e qualquer lide decorrente da prestação pessoal de serviço, abarcando as ações fruto do trabalho prisional (FERREIRA, 2006, p.35).

É salutar a separação, uma vez que o Juiz do Trabalho terá mais conhecimento de causa para decidir e aplicar os direitos e garantias trabalhistas, dando os devidos contornos ao caso concreto, livre da idéia constante de punição. Em contrapartida tem-se que o Juiz da Execução acaba por enfatizar, como de regra, mais a figura do preso do que a do trabalhador preso, por estar impregnado pela idéia de punição. Neste sentido a dicotomia mostra-se uma forma de justiça (FERREIRA, 2006, p.38).

Portanto, quando se incumbe ao Juiz do Trabalho apreciar matérias específicas relativa à sua área no campo do Direito, torna-se cada vez mais difícil a ocorrência de falhas em julgamentos em virtude de desconhecimento, por parte do órgão julgador, da matéria apreciada. Os juízes da execução, no que diz respeito à matéria do trabalho, não dominam a referida técnica jurídica. E nem cultivam com rigor científico a visão sociológica do trabalho.

Existem diversos tipos de trabalho que podem ser realizados dentro do estabelecimento prisional (trabalho interno):

- obras de manutenção e conservação da instituição, com salário garantido pelo Estado.
- formação profissionalizante oferecida por empresa pública ou fundação, que arca com a remuneração dos presos;
- oficinas de trabalho construídas com convênios juntamente com a iniciativa privada, que arca com a remuneração dos presos (FERREIRA, 2006, p.38).

Para a realização de serviços fora do estabelecimento prisional (trabalho externo) é necessário que o preso tenha cumprido 1/6 (um sexto) da pena, tenha autorização da direção do estabelecimento, aptidão e bom comportamento. Somente são admitidos trabalhos realizados em obras ou serviços públicos (ainda que prestados por empresa privada), desde

que o total de presos trabalhando não ultrapasse 10% (dez) do total de empregados na obra, e desde que existam proteções contra fugas e indisciplina (FERREIRA, 2006, p.38-39).

4.2 Atual condição do preso trabalhador

Atualmente, para o direito penal, a noção de trabalho prisional é de um instrumento de reabilitação e reinserção social, como dito anteriormente não sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2°, da LEP), uma vez que o trabalho do apenado é um dever decorrente da falta de liberdade (art. 31, caput, e art. 39, inc. 5, da LEP), sendo seu regime de direito público (CAPEZ, [s.d], p. 32).

É oportuno destacar que embora o trabalhador preso esteja sob a administração do Estado, através de um regime de direito público, muitas vezes a utilização da mão-de-obra prisional dá-se por empresas privadas, situação que deu ensejo a presente crítica ao trabalho prisional desprovido de direitos trabalhista e necessidade de tal problemática ser submetida ao crivo da Justiça do Trabalho (FERREIRA, 2006, p.16).

Como bem salientou Chies (1997, p.82), há forte vinculação, portanto, não só entre surgimento da prisão e o sistema capitalista, como também, e principalmente, entre o surgimento da prisão, o trabalho prisional e o sistema de produção capitalista.

5 PARA A SOCIEDADE

Garcia (2011) mostra que o preso sempre foi visto como uma figura cruel e indigna de tratamento justo, dispensado a qualquer pessoa "normal", com seus valores, emoções e sentimentos.

As normas constitucionais e penais tratam do preso como pessoa, e pelo menos hipoteticamente, com dignidade. Mas, ao mesmo tempo o "abandona" a toda sorte que o sistema penitenciário oferece aos seus integrantes, na condição de condenados. (GARCIA, 2011).

Tratarmos de ressocialização nesse atual modelo de sistema penitenciário, reflete Garcia (2011), é uma utopia. Pois é sabido que esse sistema vem corrompendo e permitindo a irrecuperabilidade de muitos apenados, tendo em vista a forma como se são gerenciadas e tratadas as entidades prisionais em nosso país.

Mas, a análise trazida neste estudo nos revelará que a legislação prevê, basta tão somente ser efetivado, o trabalho do apenado, como forma de ressocializá-lo e com isso buscar a redução da violência, principalmente nos casos de reincidência. (GARCIA, 2011).

5.1 Responsabilidades Estatais

Não se pode admitir que nossas penitenciárias estejam servindo de verdadeiras "faculdades do crime" para formação de criminosos, pois muitos dos que ingressam no sistema carcerário, não o são. Poderiam ser ressocializados, mas acabam recebendo ensinamentos de uma obscura realidade degradante da condição humana, que põe fim aos valores morais, éticos e sociais daqueles que ingressam no sistema, tornando-os verdadeiros "mestres" do crime. (MORAES, 2004).

Contudo, não é fácil revelar a legalidade do trabalho do preso e a omissão do Estado em seu dever social de torná-lo efetivo. Mas, enquanto houver instituições e pessoas que apenas não se preocupem com essa situação drástica, mas de fato busquem contribuir para resolver essa falha que vem se prolongando no tempo, haverá esperanças de termos um sistema penitenciário que apenas não imponha a execução da pena, mas proporcione condições mínimas para que o apenado possa regressar à sociedade.

O constituinte de 1988, ao elevar à condição de garantia individual do sentenciado nos

ensina Moraes (2004), considerando inaplicáveis as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, cruéis ou de caráter perpétuo, prestigiou o princípio fundante da dignidade da pessoa humana e filiou-se à corrente retributiva e preventiva da sanção penal, afastando, de forma inequívoca, um possível escopo vingativo da pena impingida ao autor de um fato incriminado.

Ao se vedar o encarceramento perpétuo, caiu-se por assegurar, no futuro, o acordo com a lei, o retorno do apenado, em algum momento, ao seu status de liberdade, seja por força do término da pena, seja pela recuperação gradual da liberdade, por meio do sistema progressivo, de inspiração britânica, expressamente adotada após a reforma penal de 1984.

Iniciada a execução da pena, retira-se o apenado do convívio em sociedade, para, depois de alguns anos de segregação improdutiva e ócio degenerativo, por força do sistema legal, retorná-lo em condições pessoais ainda piores e, portanto, com grande tendência a reincidir na prática delitiva. (MORAES, 2004).

O questionamento aqui apresentado é como e em que momento se pode atuar, dentro do que permite o ordenamento jurídico, para interromper ou minorar, de alguma forma, tal ciclo de solturas e novas prisões, que alimentam a sensação de insegurança e impunidade.

Esta atuação firme e concreta passa, todavia, forçosamente, pela motivação do estudo e pelo aumento das oportunidades de trabalho interno, instrumentos indispensáveis para uma paulatina consolidação de novos valores morais e éticos, que se refletirão, em primeiro plano, na valorização do indivíduo, com a modificação de paradigmas, aspirações e expectativas, culminando por influenciar, em estágio mais avançado da execução, o próprio comportamento do homem em sociedade. (MORAES, 2004).

Foucault (2009), ao sustentar que o trabalho impõe de forma natural e bem aceita, uma hierarquia e uma vigilância que atuarão mais profundamente no comportamento dos condenados, por fazerem parte da própria lógica do labor desenvolvido, pois, com o trabalho, a regra é introduzida e reina na prisão, sem o emprego de nenhum meio repressivo ou violento, pois quando o espírito se aplica a um objeto determinado, as idéias inoportunas se afastam e a calma renasce na alma.

Nessa mesma linha, Garcia (2011), relata que a própria Lei de Execução Penal atribuiu ao trabalho do condenado caráter de dever social e condição de dignidade humana, conferindo-lhe finalidade educativa e produtiva. Todavia, mais do que mera concretização de um direito plasmado em lei, o maior investimento do Estado no trabalho do condenado, quando ainda se acha submetido às regras do presídio, deve ser encarado, como engrenagem necessária de uma política eficaz de segurança pública, na medida em que representa uma das

poucas ferramentas reconhecidamente eficazes para a ruptura, em algum momento, do nefasto ciclo da reincidência.

Aumenta, portanto, urgente e necessária, caso se pretenda propiciar um ingresso social mais seguro dos apenados que retornarão, por força de lei, à liberdade, a ampliação do número de vagas de trabalho nos presídios, com a implantação de oficinas, cursos profissionalizantes e a atribuição de atividades produtivas que possam atingir um número cada vez maior de internos, incutindo-lhes o senso de disciplina e responsabilidade que será exigido para o usufruto de um regime mais brando de cumprimento da pena ou mesmo da própria liberdade, que um dia chegará. (GARCIA, 2011).

O papel do Estado na promoção da ressocialização, que é responsabilidade principal do Estado através do Poder Executivo, é de criar ações e políticas públicas para melhoria do sistema carcerário, protegendo, sobretudo, os direitos dos presos, não quer dizer que ninguém deve deixar de ser punido por um crime que venha a cometer, mas devem-se dar condições no mínimo humanas de cumprimento de pena de maneira digna. O sujeito que cumpre pena tem direito a educação, saúde, profissionalização, igualmente ao individuo que se encontram sem cometer crimes. (GARCIA, 2011).

A realidade é que o Orçamento do Estado dedicado à manutenção do Sistema Prisional não comporta a necessidade atual do sistema penitenciário, por isso é de extrema dificuldade a busca pela ressocialização, ou seja, a fiel função social da pena que todos procuram, qual seja, a ressocialização. (GARCIA, 2011).

Muito se tem discutido nos dias atuais sobre a crescente onda de violência que ronda em nossas capitais e cidades do Brasil. Das bancas das academias surgem inúmeros projetos de redução dessa violência. Alguns, até são postos em prática; outros se perdem no esquecimento. Mas, há um programa existente em nosso ordenamento jurídico, especificamente em nossa Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, denominado tão somente do TRABALHO (GARCIA, 2011).

Como muitos outros que contém uma forte dose de sabedoria, que assim diz, o trabalho dignifica o homem, mas a mente vazia é oficina do diabo. Um dos homens mais sábios da antiguidade, Salomão, nos legou em Provérbios § 14 e ver. 23, o seguinte: em todo trabalho há proveito, e continuou a nos ensinar que é dom de Deus que possa o homem comer, beber e curtir o bem de todo o seu trabalho.¹

São muitas as pessoas que desejam e até defendem que os apenados sejam submetidos

_

¹ Frase retirada da Bíblia Sagrada. Salomão, um dos Apóstolos de Jesus Cristo.

a penas severas, com trabalho forçado, permanente e até desumano. No entanto, quando esse condenado é ele próprio ou alguém de sua família, muda-se o diálogo, e passam a tratar do trabalho prisional como forma de ressocialização e remição da pena. GARCIA (2011).

Cabe à sociedade analisar o trabalho do preso como forma de ressocialização e possibilidade de reintegração ao convívio da sociedade desse indivíduo, sem que haja discriminação e preconceitos por parte daqueles que se acham cidadãos civilizados.

Mas, nem todos os apenados podem desenvolver atividades de trabalho remuneradas, pois as verbas disponibilizadas pelo Ministério da Justiça são poucas para pagar a todos os trabalhadores presos, sendo assim, em torno de 20% (vinte por cento) é que são beneficiados por essa chance de trabalhar. (GARCIA, 2011).

Trabalhar com pessoas encarceradas implica, muitas vezes, lidar com pessoas movidas pela revolta, solidão e pela sede de vingança, pois a perda seja ela de qualquer motivo, por si só constitui um fato de difícil aceitação. Em uma sociedade formada por diferentes culturas e diversas crenças religiosas, não resta alternativa que não seja buscar a melhoria da pessoa presa, para que ela retorne diferente ao convívio da sociedade. (GARCIA, 2011).

Esta ineficácia da pena de prisão não se dá por falta de instrumentos legais, pois a Lei 7210/84, Lei de Execução Penal, uma das mais atualizadas do mundo, discorre sobre a execução da pena de prisão. A indagação recai sobre o porquê de não ser cumprida a Lei e de não se garantir mecanismos para a seu programo efetivo. Falta vontade dos políticos e, consequentemente, políticas públicas para o sistema prisional. (GARCIA, 2011).

6 O TRABALHO COMO FUNDAMENTO PARA A REMIÇÃO PENAL

A fim de esclarecimentos, Silva (2002, p.178) relata que a Remição Penal está prevista na Lei 7210/84 (LEP), em seu art. 26, que tem como foco o abatimento de 1 (um) dia da pena a cada três dias trabalhados, e de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar. Neste sentido a remição é um estímulo ao apenado, é uma forma de prepará-lo para a volta à vida social.

A remição constitui em direito do condenado, que pelo trabalho, poderá ter reduzido o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Pelo instituto em comento é oferecido em estimulo ao preso para que, desenvolvendo atividade laboral, não apenas veja abreviada a expiação da pena (o que seria de interesse exclusivo do condenado), mas também para que o trabalho sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinclusão à sociedade (o que é de interesse geral). O trabalho e, por conseqüência, a remição, constituem instrumento que buscam alcançar a finalidade preventiva da pena criminal. (SILVA, 2002, p.178)

Uma questão polêmica quanto à relação de trabalho como fundamento para a remição da pena é que se não havendo meios de trabalho para o apenado, como se fará para que o mesmo consiga esse benefício, sendo que não é culpa do preso que aquele estabelecimento prisional não o oferece meios para exercer atividades trabalhistas. SILVA (2002, p.178).

Com estas argumentações, Silva (2002, p.178), conclui que o apenado não tem obrigação de trabalhar, já que na lei está facultando ao mesmo a opção de trabalhar, os incisos 13, 37, alínea, "c" do art. 5° da CF/88, garantem o direito à escolha do trabalho, ofício, e profissão e vedam a aplicação de penas que possuam qualquer espécie de trabalho forçado, assim, não é possível se falar em obrigação do apenado de trabalhar, haja vista que a Lei Maior dá ao apenado a faculdade de trabalhar ou não. O entendimento é que se o apenado se dispuser a trabalhar, o Estado terá que fornecer meios para que este não seja prejudicado pela falha estatal, não perdendo o direito da remição da pena. Assim sendo, se o Estado não disponibilizar estrutura para que o apenado trabalhe e consiga o benefício da remição da pena, o apenado terá direito a esta, mesmo não trabalhando, pois não poderá ser prejudicado pela falta de empenho estatal.

Ao conceder a remição ao apenado, o Estado leva em conta o efeito positivo do mérito demonstrado pela norma jurídica em aceitar o trabalho prisional e observar as demais regras de disciplina. E tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena, considera-se boa política criminal abster-se de parte da sanção criminal imposta na sentença.

Assim a remição é um instituto de natureza penal que opera como uma causa extintiva da punibilidade e que reduz a quantidade mínima de pena em corrente contínua. (LEAL, 2004, p.459).

Dessa forma dispõe vários doutrinadores a cerca desse assunto, havendo várias divergências a respeito do trabalho do apenado e o direito a remuneração.

Mirabete (2007), ao se referir da remição penal, utiliza-se dos fundamentos do princípio da igualdade ou isonomia, para dizer que o condenado que não trabalhou não tem direito à remição, pois assim estaria sendo desigual com aquele que verdadeiramente realizou alguma atividade trabalhista.

A concessão do beneficio da remição ao preso a que não foi atribuído trabalho não implica a obrigatoriedade para o Estado remunerá-lo. Não havendo prestação do serviço, não é devida a contraprestação do pagamento, o que violaria o princípio da igualdade entre os presos. (MIRABETE, 2007, p.529)

Ainda neste contexto afirma Marcão (2006) sobre seu posicionamento a cerca desta concepção doutrinária.

É absolutamente condenável a prática de se conceder remição ao preso que não trabalhou, sob a justificativa de ausência de condições para o trabalho no estabelecimento prisional, debitando-se tal situação ao Estado, diga-se, à sociedade. Com efeito, ao contrario do que se tem decidido amiúde, o trabalho não está catalogado na lei como direito do preso e obrigação do Estado. (MARCÂO, 2006, p.171)

Desse modo, o Estado tem o dever de manter uma estrutura adequada para a aplicação da pena, tendo em vista o fato de que aquele que tem o poder de punir, retirando a liberdade alheia, deve possuir e disponibilizar meios para tal finalidade, não podendo em razão de seu poder, retirar um direito que está consagrado pela Constituição Federal do Brasil/88, não proibido, e assegurado pela legislação penal vigente em nosso país. (LEP, Lei 7.210/84).

7 CONCLUSÃO

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é um dos documentos básicos das Nações Unidas e foi assinada em 1984. Nela, são enumerados os direitos que todos os seres humanos possuem. A LEP (Lei de Execução Penal/84), ela não protege somente o direito do detento, mas a própria integridade do ser humano com o fim principal de reinseri-lo na sociedade e para combater a criminalidade de forma humana e adequada. O presídio na teoria tem a função de recuperar o criminoso e ao mesmo tempo mantê-lo longe das ruas, enquanto ele não estiver pronto para o convívio com a sociedade. Porém na realidade estes direitos não são cumpridos, fatos que deterioram as expectativas de recuperação dos presos.

Nota-se que é necessário que o Estado respeite a lei e que ela seja cumprida para que a sociedade e os apenados possam assim conviver de forma pacífica e democrática.

Faz-se presente diante dessas oportunidades para que possamos ter os apenados trabalhando ao invés de ficarem ociosos, é preciso que os governantes, os gestores do sistema penitenciário e a sociedade civil estejam juntos para efetivarmos esse tão nobre instituto de ressocialização do indivíduo encarcerado.

Temos que lutar para que a idéia no sentido de que o encarceramento de um ser humano no ambiente agressivo, inadequado, e que por vezes tira toda dignidade e hábitos de trabalho, sejam cada vez mais tratados de forma humana e legal, conforme prevê as legislações acima comentadas.

Não se pode cobrar dos apenados algo que lhes é garantido pela nossa Constituição, e está sendo privado esse benefício, sem antes oferecer subsídios para que os mesmos trabalhem e tenham o direito garantido, que em tese, o direito a remição da pena.

Os índices de violência nos têm revelado que muitos dos apenados são reincidentes, ou seja, a maior parte dos presos cumpre a pena e voltam a cometer crimes, revelando assim as falhas do atual modelo de gestão do sistema carcerário no Brasil.

Somente com o estudo e o trabalho, oferecidos ao condenado, ainda preso, haverá o resgate da autoestima e do papel do indivíduo na sociedade, serão tecidos valores até então desconhecidos e distantes da maioria dos integrantes da massa encarcerada nos presídios do Brasil, serão promovidas a reflexão e a ambição positiva de ser um dia reconhecido como integrante do corpo social que o receberá depois de atingido o termo legal, descortinando-se, com isso, uma opção clara e bem esboçada, que segue na direção oposta à da reincidência, e que encaminha, sobretudo, para uma sociedade mais segura.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O Trabalho Penitenciário e Os Direitos Sociais**. 1 ed. São Paulo: Atlas, dezembro de 2010.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil . Vade Mecum. 3 ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
Decreto Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal . Vade Mecum. 3 ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
Lei n. 8666 de 21 de junho de 1993. Lei Geral de Licitações . Vade Mecum. 3 ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
Emenda Constitucional n 45, de 8 de dezembro de 2004. Vade Mecum. 3 ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
CAPEZ, Fernando. Lei de Execução Penal. Artigo Por Artigo . São Paulo: Paloma Comércio de Apostila, [s.d].
Curso de Processo Penal. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.
CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão e Estado. A Função Ideológica da Privação de Liberdade . Pelotas: Educat, 1997.
FERREIRA, Michel Sparvoli Jobim. O Trabalho Prisional à Luz da Nova Competência da

FERREIRA, Michel Sparvoli Jobim. **O Trabalho Prisional à Luz da Nova Competência da justiça do Trabalho** (Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, pela Universidade Católica de Pelotas, sob a orientação do professor Rodrigo Garcia Schwarz), Pelotas, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p.228.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. Da Prisão em Flagrante: Aspectos Práticos e doutrinários. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: http://jusvi.com/artigos/151321. Acesso 26 mar 2011.

GOMES, Luiz Flavio. Sistema Carcerário. **Revista Prática Jurídica**, v. 7, n. 73, 30 de abril de 2008.

LEAL, João José. Algumas Questões Polêmicas Acerca da Remição Penal, **Revista dos Tribunais**, V. 822, p. 459, abril de 2004.

LIMA, Suely Batista. **Formas de Ressocialização do Preso**. Revista Prática Jurídica. n 65, ano 6, 31 de agosto de 2007.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 171.

_____.Lei 12433, de 29 de junho de 2011. **Remição de pena pelo estudo. Cômputo e perda dos dias remidos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2925, 5 jul. 2011. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/19480>. Acesso em: 6 jul. 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 529.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **Criminologia.** 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15 ed. Rio Grande do Sul: Província, 2004.

RAMOS, Alexandre. **A competência da Justiça do Trabalho e as relações de consumo**. Disponível em: http://www.amatra5.org.br/artigos/artigos/artigos36_05.php. Acesso em: 19 de novembro de 2009.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**, 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p.178.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.